



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
CONTROLADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Subsecretaria de Controle Interno

RELATÓRIO DE AUDITORIA Nº 05/2015-DIMAT/CONIE/SUBCI/CGDF

Unidade : Agência Reguladora de Águas, Energia e Saneamento Básico do Distrito Federal - ADASA/DF
Processo nº : 197.000.212/2014 (apensos nºs 197.000.864/2013 e 197.000.865/2013)
Assunto : Auditoria de Conformidade em Prestação de Contas Anual
Exercício : 2013

Senhor Diretor,

Apresentamos os resultados dos trabalhos de auditoria de conformidade com a finalidade de examinar a Prestação de Contas Anual da Unidade acima referenciada, nos termos da determinação do então Controlador-Geral da então Secretaria de Estado de Transparência e Controle, conforme Ordem de Serviço nº 195/2014 de 03/11/2014.

I - ESCOPO DO TRABALHO

Os trabalhos de auditoria foram realizados na sede da Agência Reguladora de Águas, Energia e Saneamento Básico do Distrito Federal, no período de 04/11/2014 a 12/12/2014, objetivando verificar a conformidade das contas da Unidade.

Não foram impostas restrições quanto ao método ou à extensão de nossos trabalhos.

A auditoria foi realizada por amostragem visando avaliar e emitir opinião sobre os atos de gestão dos responsáveis pela ADASA, ocorridos durante o exercício de 2013, sobre as gestões orçamentária, contábil, patrimonial e financeira.

Em atendimento ao art. 29 da Portaria nº 89, de 21/05/2013, foi realizada reunião de encerramento em 16/12/2014, com os gestores da Unidade, visando a busca conjunta de soluções, em razão das constatações apontadas pela equipe de trabalho. Na referida reunião foi lavrado o documento Memória de Reunião, acostado às fls. 453/459 do processo.



O presente Relatório, na fase preliminar, foi encaminhado ao dirigente máximo da Agência Reguladora de Águas, Energia e Saneamento Básico do Distrito Federal, por meio do Ofício nº 2324/2014-GAB/STC, 29/12/2014, para sua manifestação quanto aos esclarecimentos adicionais ou às justificativas para as situações constatadas, conforme estabelecido no art. 31 da Portaria nº 89-STC, de 21/05/2013.

II - EXAME DAS PEÇAS PROCESSUAIS

Constam dos autos os documentos e informações exigidas pelos art. 144, 146 e 148 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Distrito Federal, aprovado pela Resolução nº 38/90 – TCDF.

III – IMPACTOS NA GESTÃO

Na sequência serão expostos os resultados das análises realizadas nos atos de gestão da Unidade.

1 - GESTÃO ORÇAMENTÁRIA

A Lei nº 5.011, de 28/12/2012 (Lei Orçamentária Anual-2013), aprovou dotação orçamentária da Agência na ordem R\$76.723.256,00, que, em razão das alterações e movimentações orçamentárias ocorridas durante o exercício, resultaram em despesas autorizadas no montante de R\$ 69.211.229,00.

TABELA I – ORÇAMENTO DA ADASA EM 2013

	R\$1,00
Dotação Inicial	76.723.256,00
(+) Alterações	7.512.027,00
(-) Crédito Bloqueado	(-) 0,00
(+) Movimentação	(+) 0,00
Despesa Autorizada	69.211.229,00
Despesa Empenhada	27.548.965,82
Despesa Liquidada	26.473.693,37
Crédito Disponível	41.662.263,18



2- GESTÃO FINANCEIRA

2.1 - DEMONSTRAÇÃO INADEQUADA DE CÁLCULO DE BDI PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE ENGENHARIA

Fato

Trata o processo nº 197.000.715/201 de licitação na modalidade concorrência, por menor preço global, para escolher empresa especializada para a execução de serviços de engenharia, relativos à reforma do térreo do edifício sede da Agência Reguladora de Águas, Energia e Saneamento Básico do Distrito Federal, na antiga Estação Rodoferroviária. Foi vencedora do certame a empresa MDI Engenharia Civil Ltda., inscrita no CNPJ 08.355.328/0001-32, pelo valor de R\$ 1.638.409,56.

Nas composições definidas no Projeto Básico estabeleceu-se o BDI de 30% (BDI fechado), sem demonstrar o detalhamento para se chegar nesse percentual.

Conforme estabelece o Tribunal de Contas da União, por meio da Súmula 258, as composições de BDI devem ser sempre demonstradas com os detalhamentos dos percentuais para cada tipo de fornecimento de obra ou serviço:

LEGISLAÇÃO

LEI 8.666, DE 17 DE JULHO DE 2002.

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao *instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

Art. 6º Para os fins desta Lei considera-se:

[...]

IX - Projeto Básico - conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter os seguintes elementos:

[...]

Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte sequência:

[...]

§ 2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:

[...]



II - existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários; (grifo nosso)

Em resposta a Unidade manifestou:

A Nota de Auditoria no. 02/2014, exarada pela Controladoria-Geral do Distrito Federal, apontou 02 (duas) supostas falhas no procedimento licitatório Concorrência 03/2013 (processo 197.000.715/2013), cujo objeto era a contratação de empresa especializada para a reforma do 1º andar da Ala Norte do edifício sede da ADASA.

2. Segundo a referida Nota, teria havido inadequação quanto à (I) elaboração da planilha de composição de custos e quanto à (II) fixação de BDI elevado em relação à aquisição de materiais.

3. Em que pese o fundamentado relatório elaborado pelos Srs. Auditores é certo que o procedimento licitatório em comento correu incólume de falhas, conforme será demonstrado a seguir.

4. A Lei 8.666/93 exige que as licitações para execução de obras contemplem planilha orçamentária detalhada que expresse a composição unitária dos custos (Art. 7º, §2º, II).

No mesmo sentido, a Súmula 258/TCU: “As composições de custos unitários e o detalhamento de encargos sociais e do BDI integram o orçamento que compõe o projeto básico da obra ou serviço de engenharia, devem constar dos anexos do edital de licitação e das propostas das licitantes e não podem ser indicada mediante o uso da expressão “verba” ou de unidades genéricas.”
Destaquei

5. O BDI é parcela integrante do valor global e, como tal, não pode ser indicado em unidades genéricas. Ao contrário, deve haver indicação destacada para o BDI em relação às parcelas componentes do custo.

6. Em que pese ter a Controladoria entendido que o Edital prevê apenas a indicação de um valor “fechado” de BDI, analisando o Edital da Concorrência nº 03/2013 podemos verificar que não foi isso que ocorreu.

7. Há cotação do BDI em dois momentos distintos do procedimento licitatório: primeiramente, ainda na fase interna do certame, quando da formação do valor estimado global da licitação (chamado de “valor de referência”); em segundo lugar, já na fase externa da licitação, quando da elaboração da planilha de formação de custos da proposta comercial pelos licitantes.

8. A planilha de composição de custos unitários elaborada pela Superintendência de Administração e Finanças, área técnica responsável pelo Projeto Básico, indica o BDI relativamente a cada um dos diversos itens. Vale dizer, a planilha de custos prevê a cotação de BDI em relação a cada um dos itens listados na composição de custos.

9. A tabela base para formação do valor global (páginas 75 a 85 Edital) cumpre a exigência legal do art. 7º, §2º, II da Lei de Licitações e traz na quinta, sexta e sétima colunas discriminação de valor do BDI em relação a cada um dos itens.

10. Adverte-se, por oportuno, que no caso específico da Concorrência nº 03/2013 a Superintendência de Administração e Finanças optou por elaborar o orçamento de referência com a utilização do BDI no percentual máximo permitido (30%), aplicando-o nos itens da planilha, sem prejuízo da permissão de que os licitantes fizessem suas próprias cotações de BDI, nos percentuais que entendessem pertinentes à formação de suas propostas.

11. A indicação de BDI no percentual máximo teve respaldo na jurisprudência do TCDF, que autoriza a utilização do teto de até 30% para o



BDI. O Tribunal de Contas do Distrito Federal já determinou que as licitações deveriam contemplar o BDI no patamar máximo consoante se extrai do Acórdão 544 de 2010:

“... determinar aos órgãos e entidades da Administração Pública Distrital que (2) adotem (...) 30% para BDI, ressalvando que valores divergentes deverão ser devidamente justificados e comprovados nos respectivos autos...”

12. Observa-se nos autos do processo da Concorrência nº 03/2013 que a utilização de BDI no patamar de 30% para a formação de preços cumpre a determinação do TCDF, frisando-se, consoante o excerto jurisprudencial alhures, que apenas BDIs em percentual diverso do indicado pelo Tribunal deveriam ser justificados no processo.

13. Neste ínterim, a utilização do BDI máximo nos itens de formação de preço não impede a aplicação de percentuais inferiores pelos licitantes. Pelo contrário, a planilha de formação de preços para as propostas comerciais (fls. 95/104 edital) contém espaços vazios para indicação do percentual de BDI que o proponente lançará para cada um dos diversos itens componentes da planilha.

14. O Anexo VI do Edital (página 94 e seguintes) traz a Planilha Orçamentária Detalhada, cujas lacunas devem ser preenchidas pelos licitantes quando da elaboração da proposta comercial. Estão em aberto os campos relativos a cada um dos itens que compõe os custos da contratação. Nas páginas 95 a 104 podemos verificar as seguintes colunas: Descrição – Classe – Unidade – Quantidade – Preço Unitário Sem BDI – Preço Unitário Com BDI de 30% - Preço Total com BDI. Ao final da tabela (página 104) consta um campo específico para a cotação do BDI, em percentual a ser definido pelo licitante (respeitado o limite máximo de 30% previsto no Projeto Básico).

15. Com isso, a planilha de custos para proposta comercial a ser apresentada pelos licitantes (Anexo VI do Edital) prevê campo específico de indicação de BDI para cada um dos itens que compõe o preço global. Em uma leitura mais atenta do Edital é possível perceber que as três últimas colunas da planilha de formação de preços dos licitantes contém campo relativo ao BDI para cada um dos itens da planilha.

16. No item 8.6 do Edital consta exigência de que cada um dos licitantes, ao preencher a planilha de preços, informe o percentual de BDI para cada item. Vejamos:

“8.6. A empresa deverá informar na sua proposta a Bonificação e Despesas Indiretas – BDI ao preencher o Anexo VI, para levantamento dos custos para a execução dos serviços, o percentual referente aos tributos, que deverá ser preenchido de acordo com a natureza tributária de cada licitante.”

17. Como se percebe, o Edital exigiu que os licitantes, ao formarem suas propostas comerciais, indicassem o BDI que seria aplicado a cada um dos itens que formam o preço.

18. Em suma, a Superintendência responsável pela elaboração do Projeto Básico elaborou planilha de composição do valor de referência aplicando o BDI, em cada um dos itens, no patamar de 30%, respeitando determinação do TCDF. O Edital, a seu turno, trouxe em seu anexo VI a planilha de formação da proposta comercial com espaço vazio para que cada licitante propusesse o BDI em cada um dos itens. Mais ainda, o próprio Edital exigiu que os licitantes indicassem o BDI para cada um dos itens, conforme o item 8.6.

19. Portanto, não há que se falar em BDI “fechado” ou BDI “global” como dito na Nota de Auditoria, mormente porque foi aplicado o percentual exigido pelo TCDF, franqueando-se aos licitantes a oportunidade de indicar



seus próprios percentuais de BDI, não de forma “fechada”, mas em relação a cada um dos vários itens que compõe a planilha de formação de custo.

Causa

Inobservância das condicionantes contidas na Súmula 258 – TCU, que trata das composições de BDI para cada tipo de fornecimento de obra ou serviço com os detalhes pertinentes.

Consequência

Realização de contratação incompatível com a com a legislação que trata da composição de BDI.

Manifestação do Gestor

Em resposta ao Relatório Preliminar, a Unidade apresentou o Ofício nº 31/2015-PRE/ADASA onde manifestou o seguinte:

Acatamos as recomendações, informando que foram executadas as seguintes ações:

- a) Foi dada a orientação aos servidores da unidade competente da Adasa, quanto à aplicação do BDI;
- b) Foi dada a orientação aos servidores da unidade e a comissão de licitação que na confecção dos futuros Projetos Básicos, Editais e Contratos de Obra/ Serviço de Engenharia, seja explicitado o detalhamento da composição de BDI, conforme a legislação aplicada.

Análise do Controle Interno

A Unidade concordou com as recomendações do controle interno e informou sobre a divulgação da orientação aos servidores da Unidade.

Recomendação

- Apesar das medidas informadas pela Unidade, reforçamos a orientação para que nos futuros contratos de obra/serviço de engenharia utilizar o detalhamento das composições de BDI, conforme a legislação aplicada.



2.2 - BDI INJUSTIFICADAMENTE ELEVADO PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAIS

Fato

Ainda em se tratando do processo nº 197.000.715/201, foi constatado que (Projeto Básico dos Serviços) além dos serviços de engenharia a contratada seria responsável por adquirir determinados equipamentos, a saber:

10. INSTALAÇÕES ELÉTRICAS E DE CABEAMENTO ESTRUTURADO

(...)

NOBREAK

A contratada deverá fornecer e instalar nobreak trifásico, entrada 380 volts e saída 380 volts, 15 kVA, PROVIDO DE BY-PASS E TRANSFORMADOR ISOLADOR FAB.AMPLIMAG/SIMILAR, com autonomia de no mínimo 20 minutos. O equipamento deverá atender a sala de servidores (....)

11. INSTALAÇÃO DE PROTEÇÃO CONTRA INCÊNDIO E SPDF:

(...)

Extintores

As unidades extintoras serão todas novas, de modo que operador jamais tenha que se deslocar mais do que 15m para alcançar uma unidade. Foram utilizados extintores de Pó químico seco classes A B C e Gás carbônico (CO2) distribuídos nos vários ambientes.(...)

12. INSTALAÇÕES DE AR CONDICIONADO

A contratada deverá fornecer e instalar sistema de climatização do tipo VRF, expansão direta onde o fluxo de gás refrigerante é variável.(...)

13. INSTALAÇÃO DE SONORIZAÇÃO

A contratada deverá fornecer e instalar sistema completo de sonorização conforme projeto.

Todos os elementos como sonofletores, amplificadores, distribuidores, etc, deverão ser fornecidos e instalados pela contratada.(...)

No Projeto Básico elaborado para a contratação, em apreço, foi limitada a informação de que sobre o preço base seria acrescido 30% a título de BDI, chegando assim ao valor total admissível para cada componente da obra/serviço.

Assim, para composição dos custos de BDI, o projeto básico admitiu o percentual de 30% (BDI fechado). Ocorre que para o fornecimento de equipamentos o BDI máximo admitido é de 15%, e desde que devidamente justificado.

Em conformidade com a Jurisprudência do TCU a Súmula nº 253/2010 tratou do assunto com a seguinte redação:



Comprovada a inviabilidade técnico-econômica de parcelamento do objeto da licitação, nos termos da legislação em vigor, os itens de fornecimento de **materiais e equipamentos de natureza específica que possam ser fornecidos por empresas com especialidades próprias e diversas e que representem percentual significativo do preço global da obra devem apresentar incidência de taxa de Bonificação e Despesas Indiretas - BDI reduzida em relação à taxa aplicável aos demais itens.** (grifo nosso)

O mesmo entendimento de percentual reduzido para o BDI de fornecimento de materiais e equipamentos também já foi objeto de apreciação pelo próprio TCU-Plenário em seu Acórdão nº 2369/11.

Nesse entendimento o TCU considera:

Assim, a realização de licitação para equipamentos e materiais conjunta com a obra principal, sem aplicação de BDI reduzido para estes itens, configura irregularidade por ser desvantajosa para a Administração, conforme jurisprudência pacífica do TCU consolidada na Súmula 253.

A Assessoria Jurídica Legislativa da Unidade em seu Parecer nº 112/2013 – JUR/ADASA, às fls. 354 a 368 dos autos, já havia alertado sobre o percentual elevado do BDI e pela possibilidade de fracionamento da licitação (serviços e equipamentos).

Em resposta o presidente da CPL argumentou:

- 1)Item 14: dada a natureza do objeto o parcelamento não se mostra técnica e economicamente viável, uma vez que adotando-se a via do parcelamento estaríamos a proceder a várias licitações de valor irrisório, o que possivelmente não seria atraente aos licitantes, além de afrontarmos os princípios da celeridade, economicidade e eficiência.
- 6) Sobre o item 32: O percentual de BDI fixado no máximo de 30% está de acordo com as recomendações do TCDF (Acórdão 544/2010-TCDF)

A Decisão 544/2010 - TCDF, mencionada pela CPL, determina o detalhamento da composição dos custos e não a utilização do percentual de 30% de maneira global, para os equipamentos em questão.

(...)

(2) apresentar memória de cálculo dos percentuais referentes a cada uma das rubricas constantes das Planilhas de Custos e Formação de Preços; (d) por ocasião da elaboração de Planilhas de Custos e Formação de Preços dos contratos de prestação de serviços de natureza contínua, em especial os relativos à vigilância: (1) observem a composição de todos os custos unitários dos serviços a serem contratados, de forma realista e fidedigna em relação aos valores praticados pelo mercado; (2) adotem os parâmetros constantes dos estudos apresentados no Achado 6 do Relatório de



Auditoria tratado nos autos, em especial, o montante aproximado de 70,64% para encargos sociais e de 30% para BDI, ressalvando que valores divergentes deverão ser devidamente justificados e comprovados nos respectivos autos, por meio de documentos pertinentes; (Grifo nosso)

Além disso, outro fato pertinente quanto à aquisição dos equipamentos junto à obra e serviços de engenharia (reforma) será o procedimento de tombamento desses itens, uma vez que a nota fiscal, provavelmente, não trará a descrição detalhada e os respectivos preços de cada equipamento separadamente dos serviços. A falta de um valor específico para cada equipamento instalado dificultará a mensuração real de cada bem adquirido por meio dessa modalidade de contratação.

Em resposta a Unidade apresentou o Ofício nº 24/2014 – DIR/ADASA, onde considera:

20. A Nota de Auditoria ainda aponta que a utilização do BDI em 30%, indistintamente para todos os itens da licitação, também se consubstanciará em falha, porquanto sobre os itens a serem adquiridos deveria incidir BDI em percentual inferior.

21. Os Srs. Auditores que subscrevem a Nota basearam seu entendimento na Súmula 253 de 2010 do Tribunal de Contas da União. Vejamos seu teor: “Comprovada a inviabilidade técnico-econômica de parcelamento do objeto da licitação, nos termos da legislação em vigor, os itens de fornecimento de materiais e equipamentos de natureza específica que possam ser fornecidos por empresas com especialidades próprias e diversas e que representem percentual significativo do preço global da obra devem apresentar incidência de taxa de Bonificação e Despesas Indiretas - BDI reduzida em relação à taxa aplicável aos demais itens.” (grifos nossos)

22. A súmula em tela adverte que nas licitações cujo objeto envolva obras e fornecimento de materiais, o BDI atinente à parcela de fornecimento de equipamentos deverá ter taxa inferior à parcela de BDI da obra, quando o valor dos equipamentos corresponder a percentual significativo do valor global da licitação.

23. Cumpre observar que a regra trazida na Súmula só se aplica nos casos em que os materiais a serem adquiridos corresponderem a um percentual significativo do valor global do certame, isso por ressalva expressamente contida no texto sumulado.

24. No caso em análise o percentual relativo à aquisição de equipamentos não é significativo em relação ao preço global da obra. Pelo contrário, o valor atinente aos equipamentos é substancialmente inferior ao preço global. Basta verificarmos as planilhas de composição de custos para percebermos que os materiais em crivo não atingem percentual significativo do total orçado para a contratação.

25. A súmula 253 foi elaborada com fulcro no art. 23, §1º da Lei de Licitações: “Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação: (...)

§ 1º As obras, serviços e compras efetuadas pela administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e



economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade, sem perda da economia de escala”.

26. Conforme se percebe, o parcelamento de obras, serviços e compras apenas é mandatária quando mostrar-se técnica e economicamente viável. No caso em tela, a cisão do certame em mais de uma licitação não seria adequada em face da economicidade, eficiência e vantajosidade econômica verificadas na realização de um único procedimento.

27. Com efeito, a incorporação da aquisição de alguns materiais no certame de obras de engenharia ocorreu por imperiosidade técnica e econômica. Diz-se técnica pois a realização da obra englobava necessariamente a instalação de redes elétricas e de ar condicionado, eletrodutos, tubulações, enfim, equipamentos cuja compra e instalação deveriam ser feitos concomitantemente à realização dos serviços de engenharia.

28. A instalação de equipamentos específicos e essenciais à segurança, conforto e funcionamento imediato do empreendimento conjuntamente com a realização da obra teve o intuito de racionalizar sua implementação, evitando-se novos custos com a contratação de uma segunda empresa (com a montagem de novos andaimes, a retirada de forros previamente instalados na realização da obra e etc).

29. Enfim, não parecia fazer sentido, do ponto de vista da economicidade e da eficiência, a contratação de uma empresa para a realização da obra e, posteriormente, que outra empresa fosse contratada para instalação dos materiais em apreço, especialmente pelo fato de que a instalação de tubulação, dutos e redes só seria possível se fosse desfeita parte da obra previamente realizada. A realização de duas licitações (uma para obra e outra para aquisição de materiais) ainda esbarraria em dois fatores importantes, na padronização do produto final e numa eventual perda da garantia da obra, já que a primeira empresa não poderia manter a garantia após a intervenção da segunda. 30. Prosseguindo, a aquisição de caixas de som, rack de informática, extintor de incêndio e nobreaks compõe valor insignificante em relação ao preço global da obra, o que afasta a aplicação da citada Súmula 253/TCU.

31. A aquisição dos demais equipamentos, eletrodomésticos, computadores e mobiliário para a área objeto da reforma foi feita em procedimentos licitatórios distintos da Concorrência nº 03/2013, já que, quanto a estes bens, não existe relação com a realização da obra. 32. Por derradeiro, cumpre esclarecer que o Parecer Jurídico nº 112/2013, juntado as folhas 354/368, em momento algum exigiu o parcelamento da licitação ou a utilização de percentual de DBI inferior ao máximo. Tanto e que, após prestadas as informações pelo Presidente da CPI, o Serviço Jurídico visou a minuta do Edital bem como autorizou o prosseguimento regular do certame.

Causa

Inobservância das condicionantes contidas na Súmula 258 – TCU, que trata das composições de BDI para cada tipo de fornecimento de obra ou serviço com os detalhes pertinentes.



Consequência

Realização de contratação incompatível com a legislação que trata da composição de BDI.

Manifestação do Gestor

Em resposta ao relatório preliminar a Unidade apresentou o Ofício nº 31/2015-PRE/ADASA onde manifestou:

:

Recomendações acatadas, e para o atendimento foram executadas as seguintes ações:

- a) O executor solicitou a Empresa contratada MDI Engenharia Civil Ltda. Me, as Notas Fiscais de todos os equipamentos previstos e adquiridos, e, após, apurou o valor do BDI efetivamente pago a contratada, e conforme apresentado no (Anexo I), a apuração dos percentuais indicou BDI inferior ao limite máximo de 15% informado no Relatório dessa Controladoria.
- b) Foi dada orientação aos servidores para que na elaboração futura de Projetos Básicos, Editais e Contratos, seja explicitado o detalhamento da composição do BDI para obras, serviço de engenharia e equipamentos, conforme a legislação aplicada.
- c) Para a regular incorporação o executor encaminhou as Notas Fiscais dos equipamentos a unidade responsável da Adasa, visando a regularização orçamentaria e contábil da despesa, especificamente a alteração da Natureza da Despesa de Obra (Si) para Equipamento (52) Foi também realizado, a partir do ajuste patrimonial (Balanço Patrimonial) o tombamento de todos os equipamentos adquiridos e citados no Relatório Preliminar de Auditoria, que resultaram na numeração de tombamentos 2.703 a 2.764, conforme (Anexo II).

Análise do Controle Interno

A Unidade concordou com as recomendações do controle interno e informou que notificou a contratada sobre os percentuais máximos de BDI aceitáveis, sobre a divulgação da orientação aos servidores da unidade e sobre a incorporação dos bens adquiridos ao patrimônio.

Recomendação

- Nos futuros contratos de obra / serviço de engenharia utilizar o detalhamento das composições de BDI, conforme a legislação aplicada ao componente.



2.3 - INCOMPATIBILIDADES EM CONTRATO DE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS DE COPEIRA E GARÇOM

Fato

Trata o processo nº 197.000.076/2013 de contratação, por pregão presencial, para escolher empresa especializada no fornecimento de mão-de-obra para prestação de serviços auxiliares, 1 copeira e 2 garçons. Foi vencedora do certame a empresa IPANEMA Empresa de Serviços Gerais e Transportes Ltda, inscrita no CNPJ 00.588.541/0001-82, para execução dos serviços no valor de R\$ 100.270,00, pelo período de 12 meses, com contrato assinado em 01/04/2013.

Consta do projeto básico o horário para atendimento dos serviços contratados da seguinte forma:

ITEM	CATEGORIA	QUANT. POSTOS	HORÁRIO DE TRABALHO	JORNADA DIÁRIA POR POSTO	QUANT EMPREGADO POR POSTO	QUANT. DIAS NA SEMANA	TOTAL HORAS SEMANAL DO POSTO	TURNO	SEXO
01	Copeira	01	8 às 12 14 às 18	8h	01	05	40	Diurno	F
02	Garçom	02	8 às 13 14 às 19	10h	02	05	40	Diurno	M

(grifo nosso)

2.3 – A copeira terá uma carga horária diária de 08 (oito) horas, prestando os serviços no horário de 8 às 12 e 14 às 18 horas, de segunda a sexta-feira.

2.4 – O garçom também terá carga de 08 (oito) horas diárias, sendo que os serviços deverão ser prestados no horário de 8 às 13 e 14 às 19, de segunda a sexta-feira.

4.5 – **A carga horária da copeira e dos garçons será de 44 (quarenta e quatro) horas semanais.** (grifo nosso)

Como pode ser observado, existe incoerência entre a planilha apresentada para o total de horas semanal do posto e o texto que menciona que a carga horária para ambas as funções será de 44 horas semanais.

A Consolidação das Leis Trabalhistas (Decreto-Lei n.º 5.452, de 5/1943), bem como a Constituição Federal de 1988, em seu Art. 7º, XIII, dispõe: “XIII - **duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais** facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho”. (grifo nosso).



O problema das informações divergentes quanto à jornada de trabalho já havia sido relatado pela AJL em seu Parecer nº 16/2013, às fls. 120 a 126, que o item 27 consignou da seguinte forma:

27. Questiona-se ainda, a correção dos itens 2.3, 2.4 e 2.5 da minuta do contrato, pois estes preveem a carga horária dos postos de trabalho, sendo que, contudo, a carga horária prevista nos itens 2.3 e 2.4 não correspondem à soma aritmética contida no item 2.5. Assim, deve ficar clara a jornada e horário de trabalho, tanto no contrato quanto no projeto básico/termo de referência.

Dessa maneira, a contratação de serviços por 44 horas semanais para uma jornada de 5 dias, é incompatível com a legislação em vigor, e acarretaria o direito desses trabalhadores de pleitear o pagamento de 4 horas extras por semana trabalhada enquanto durar o contrato de trabalho.

Assim, a Unidade não estaria isenta de, em caso de demanda judicial, ser arrolada solidariamente ao pagamento dos valores pretendidos pelos empregados.

Em resposta a Unidade apresentou o ofício 19/2014 – DIR/ADASA, onde manifestou:

1. Trata-se de resposta à Nota Auditoria Nº 01/2014, de 20 de novembro de 2014, na qual afirma existir uma incoerência entre a planilha apresentada, item 2.2, e os itens 2.4 e 2.5, todos do contrato, que estabelecem os horários no qual o serviço de copa e garçom será prestado e a jornada semanal de trabalho dos postos.
2. Em suma, os itens acima mencionados estabelecem os horários para prestação dos serviços de copeira e garçom, que no caso do garçom compreende de 8h às 13h e de 14h às 19h, totalizando 10 horas diárias a serem prestadas por 02 postos de garçons, com carga horária de 08 horas, totalizando 40 horas semanais por empregado.
3. Nesse sentido, cumpre salientar que o período definido de 10 horas diárias é para a prestação dos serviços de garçom pelos 02 postos de trabalho previstos, que na prática cumprem o horário das 8h às 12h e 14h às 18 e das 09 às 13h e 15h às 19h, respectivamente.
4. No que se refere ao consignado pela auditoria referente ao item 4.5 do contrato, este estabelece uma carga horária de até 44 (quarenta e quatro) horas semanais, o que não consiste propriamente uma incoerência com a carga horária de fato praticada de 40 horas semanais, já que se estabelece apenas um limite de carga horária semanal e que está em conformidade com o art. 7º, XIII, da CLT (Decreto-Lei Nº 5.452 de 1943) e a Constituição Federal de 1988. Essa previsão de jornada de até 44 horas semanais visa cobrir eventuais necessidades de trabalho após o horário normal ou aos sábados, sem acarretar obrigação de pagamento de horas extras.
5. Ademais, conforme estabelecido em convenção coletiva, o salário piso pago a essas categorias é para uma jornada de 44 (quarenta e quatro) horas



semanais, fato que também inviabiliza qualquer reclamação trabalhista nesse sentido.

Causa

Informações divergentes quanto à jornada de trabalho na contratação dos serviços de copeira e garçom.

Consequência

Realização de contratação com possibilidade de questionamento judicial.

Manifestação do Gestor

Em resposta ao relatório preliminar a Unidade apresentou o Ofício nº 31/2015-PRE/ADASA onde manifestou:

:

a) Diante das observações consignadas no Relatório Preliminar de Auditoria e objetivando não deixar margem a interpretações divergentes quanto a carga horaria a ser cumprida pelos empregados alocados na prestação dos serviços, foi encaminhada correspondência a contratada "Ipanema - Empresa de Serviços Gerais e Transporte Ltda.", conforme (Anexo III), notificando-a sobre a necessidade de correção do Contrato no 07/2013, a ser realizada por meio da celebração de Termo Aditivo.

b) Foi dada orientação aos servidores da unidade competente e comissão de licitação da ADASA, para que nos futuros contratos de terceirização de serviço, venham a atentar-se para os detalhamentos e quantitativos que se pretende contratar.

Análise do Controle Interno

A Unidade concordou com as recomendações do controle interno e informou sobre a divulgação da orientação aos servidores da Unidade.

Recomendação

- Nos futuros contratos de terceirização de serviço atentar para os detalhamentos e quantitativos que se pretende contratar.



3 - ROL DOS RESPONSÁVEIS

Conforme consta do relatório do organizador do processo de prestação de contas da Agência foi informada a relação dos responsáveis e respectivos substitutos durante o exercício de 2013, sintetizadas no quadro a seguir:

NOME DO RESPONSÁVEL	CARGO	GESTÃO
[REDACTED]	Diretor-Presidente	01/01 a 31/12/2013
[REDACTED]	Diretor	01/01 a 31/12/2013
[REDACTED]	Diretor	01/01 a 19/11/2013
[REDACTED]	Diretor	01/01 a 31/12/2013
[REDACTED]	Diretor	04/11 a 31/12/2013

IV – CONCLUSÃO

Em face dos exames realizados, foram constatadas as seguintes falhas:

GESTÃO	SUBITEM	CLASSIFICAÇÃO
GESTÃO FINANCEIRA	2.1 e 2.2	Falhas Médias
GESTÃO FINANCEIRA	2.3	Falha Formal

Brasília, 31 de março de 2015.

Controladoria-Geral do Distrito Federal